MENSAGEM DE LEI Nº 092/2023, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente, Ínclitos Pares,

Encaminhamos à consideração dessa augusta Câmara Municipal, através de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a Organização e Estruturação da Procuradoria Geral do Município de Aquiraz.

O presente Projeto de Lei visa, exclusivamente, organizar e estruturar a Procuradoria Geral do Município de Aquiraz, a fim de torná-la mais ágil e compatível com as necessidades e interesses da Administração Pública, propiciando, ainda, o aumento da eficiência nas ações judiciais e administrativas, bem como impondo um esforço contínuo de adequação aos modelos estruturais das demais Procuradorias Municipais.

Com a Procuradoria Municipal organizada torna-se fundamental para a efetivação da Justiça e para uma cidade capaz de propiciar políticas públicas amparadas na legalidade, por meio de gestores públicos juridicamente bem orientados, o que é essencial, em última análise, para a efetivação dos ditames constitucionais e do próprio Estado Democrático de Direito.

Destarte que com a aprovação desta Lei, o Município de Aquiraz encontrar-se-á em consonância com o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como as demais Leis Infraconstitucionais Federais que dispõe o assunto, proporcionando um incentivo ao órgão para agilizar os processos judiciais, bem como as questões administrativas fiscais.

Aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração a Vossa Senhoria e aos demais Edis que brilhantemente atuam no Poder Legislativo deste Município.

Considerada a importância da matéria, solicitamos o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos ilustres vereadores, em regime de urgência.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovamos protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos vossos dignos pares.

Respeitosamente,

BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal

EXMO. SR. DR.
JAIR JOSÉ DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

PREFEITURA DE AQUIRAZ
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

1º Discussão

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 /2023, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Câmara Municipal de Aquiraz
Aprovado em: 30 / 11 / 2023
Presidente da Câmara
Jair Silva

Dispõe sobre a Organização e Estruturação da Procuradoria Geral do Município de Aquiraz, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

CAPÍTULO I - DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Município é órgão permanente da administração direta do Município, com nível hierárquico de Secretaria Municipal, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa dos interesses do Município em juízo e fora dele, competindo-lhe o exercício das funções de representação judicial e extrajudicial, bem como consultoria jurídica.

Art. 2º - Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - exercer, privativamente, ativa e passivamente, a representação judicial e extrajudicial do Município nos assuntos jurídicos de seu interesse, em qualquer juízo ou instância;

II - promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do Município, bem como a cobrança de créditos de qualquer natureza que lhe pertençam;

III - assistir ao Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais quando o ato atacado for inerente ao exercício de suas atribuições, bem como os dirigentes de órgãos dotados de autonomia, na elaboração de informações em mandado de segurança;

IV - apresentar ao Prefeito medidas de ordem jurídica que devam ser adotadas tendo em vista o interesse público e a boa aplicação da legislação em vigor;

V - exercer a função de órgão central de consultoria jurídica do Município;

VI - velar pela legalidade dos atos da administração municipal, representando ao Prefeito quando constatar infrações e propondo medidas que visem corrigir as ilegalidades encontradas, inclusive a anulação dos atos e a punição dos responsáveis;

VII - requisitar a qualquer órgão da administração municipal, fixando prazo, os elementos de informação necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita verbalmente;

VIII - elaborar projetos de lei e atos normativos de competência do Prefeito Municipal, assistindo às Secretarias Municipais e aos dirigentes de órgãos autônomos no desempenho da sua competência para expedição de tais atos, que lhes deverão ser submetidos antes de sua edição;

IX - avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial, em que ocorra interesse de órgão da administração municipal;

X – exercer outras atribuições que lhes sejam cometidas por Lei ou Regulamento ou que lhes sejam delegadas pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - A estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município é composta das seguintes unidades:

I – Órgãos de Direção Superior:

a) Procurador Geral do Município;

b) Procurador Geral-Adjunto do Município.

II – Órgãos de Atuação Programática:

a) Procuradoria Jurídica:

1. Procuradoria Administrativa e de Processo Administrativo Disciplinar;

2. Procuradoria Judicial;

3. Procuradoria Patrimonial, Urbanístico e do Meio Ambiente;

b) Procuradoria Fiscal;

III – Órgãos de Atividade Administrativa:

a) Assessores Jurídicos;

b) Assessor Jurídico em Assuntos Educacionais;

c) Coordenador Administrativo;

d) Assistente de Gestão II;

e) Assessor Técnico IV;

f) Agentes Administrativos;

g) Continuo;

h) Auxiliar da Procuradoria.

Parágrafo Único - Fica instituída, nos termos da Lei Complementar, na estrutura administrativa e organizacional da Procuradoria Geral do Município, a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos, cuja quantidade, composição e funcionamento serão estabelecidos por ato do Procurador Geral do Município ou, na falta deste, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, respeitando os princípios da Administração Pública e do devido processo legal.

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA

SEÇÃO I - DO PROCURADOR GERAL

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador Geral do Município, tendo as prerrogativas atribuídas a Secretário Municipal.

Art. 5º - O Cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 6º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I - receber citações aos feitos em que o Município figure como parte ou tenha interesse;

II – autorizar a desistência, a transação, a confissão, a celebração de acordos, o recebimento e a outorga de quitação e a não interposição de recurso de decisão desfavorável ao Município, em qualquer grau de jurisdição;

III - avocar o exame de qualquer processo e a defesa do Município em qualquer feito e a qualquer tempo, bem como atribuí-la a uma Procuradoria ou a um Procurador por ele designado;

IV - representar o Município nas assembléias gerais de empresa de que participe, bem como junto aos demais órgãos de deliberação coletiva;

V - representar, na forma da legislação em vigor, acerca da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais;

VI - representar o Município em escrituras públicas, pessoalmente ou por Procurador designado, relativas a transações imobiliárias, inclusive de constituição de ônus real.

VII - propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou revogação de atos administrativos ilegais ou viciados;

VIII - desempenhar com o Prefeito Municipal e entender-se com os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos autônomos sobre assuntos que interessem à competência da Procuradoria Geral do Município;

IX - apresentar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de dezembro de cada ano, relatório circunstanciado das atividades da Procuradoria Geral do Município;

X - superintender os serviços administrativos da Procuradoria Geral do Município, baixando portarias e expedindo instruções disciplinadoras das atividades de seus órgãos subordinados;

XI - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoções de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XII - opinar em processo que digam respeito à administração geral do Município, especialmente contratos e licitações, bem como delegar ao Procurador Geral-Adjunto do Município;

XIII - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições pela legislação municipal;

XIV - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

XV – deliberar sobre o funcionamento e escala de serviços dos Procuradores Efetivos lotados na Procuradoria Geral do Município, por meio de Portaria.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município pode delegar atribuições a Chefes de Procuradoria ou a Procuradores especialmente designados, desde que dentro da área especializada.

SEÇÃO II - DO PROCURADOR GERAL-ADJUNTO

Art. 7º - O Procurador Geral-Adjunto do Município, com posição hierárquica e remuneração de Secretário Adjunto, é de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 8º - São atribuições do Procurador Geral-Adjunto do Município:

I - Substituir o Procurador Geral do Município, quando este assim designar;

II - Coordenar as atividades dos Órgãos de Atividade Administrativa da Procuradoria Geral quando assim designado;

III - Assessorar o Procurador Geral em assuntos técnico-jurídicos;

IV - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO III - DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

Art. 9º - As atribuições da Procuradoria Geral do Município serão exercidas por meio das Procuradorias Especializadas, a serem implementadas conforme a necessidade dos serviços, por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - A Função gratificada de Chefe de Procuradoria Especializada é privativa do ocupante do cargo de Procurador do Município de Aquiraz, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, indicado e subordinado ao Procurador Geral do Município, com vantagem de gratificação pelo exercício na simbologia DAS 12, independentemente de outras gratificações que receber em função de seu cargo efetivo, a qual não servirá de base para nenhuma outra vantagem, excetuando-se férias e 13º salário.

Art. 11 - Compete ao Chefe da Procuradoria Especializada:

I - Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria a seu cargo;

II - Sugerir normas regulamentadoras ao Procurador Geral do funcionamento interno da Procuradoria a seu cargo;

III - Assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos afetos à Procuradoria ao seu cargo;

IV - Organizar a escala de férias e recesso dos Procuradores e Assessores Jurídicos;

V - Apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento da Procuradoria;

VI – Exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

SUBSEÇÃO I - DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 12 - Compete à Procuradoria Administrativa e de Processo Administrativo Disciplinar:

I - Opinar em processo que digam respeito à administração geral do Município, especialmente direitos e deveres dos servidores municipais;

II - Opinar em projetos de lei e de outros atos normativos da competência do Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais e de dirigentes de órgãos autônomos;

III - Opinar em inquéritos administrativos;

IV - Zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, representando contra os responsáveis pela prática da ilegalidade ou abuso de poder;

V - Assistir ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos autônomos na elaboração de informações em mandado de segurança impetrados contra atos por eles praticados;

VI - Assistir a Procuradoria Judicial na defesa dos interesses do Município em Juízo, nas matérias que digam respeito a sua área de atuação;

VII - processar e julgar as infrações disciplinares cometidas por servidores da Administração Direta do Município, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 002, de 09 de novembro de 1994, e suas alterações posteriores, bem como dos Procuradores do Município, nos termos desta Lei;

VIII - renovar a instância administrativa, em caso de revisão processual;

IX - assegurar ampla defesa aos indiciados, inclusive aos que forem revéis;

X - expedir certidões, notificações e intimações dos processos de sua competência, requisitando, quando necessário, fornecimento de informações e documentos para instruí-los;

XI - emitir pareceres em matéria de processo administrativo-disciplinar;

XII- Exercer outras atividades correlatas ou que lhes sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

Parágrafo Único - A Procuradoria Administrativa e de Processo Administrativo Disciplinar do Município somente emitirá parecer sobre matéria jurídica ou administrativa de interesse da Administração.

Art. 13 - A Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar será constituída por:

I – 01 (uma) Junta Processante, encarregada de conduzir os processos administrativo disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores públicos da Administração Direta, de que trata o inciso VII do artigo anterior;

II – 01 (uma) Junta de Revisão, de caráter provisório, encarregada de processar e julgar os processos de revisão, conforme previsto no inciso VIII do artigo anterior.

§ 1º - A Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar funcionará permanentemente, com 01 (um) Procurador Chefe e 01 (um) Presidente da Junta Processante.

§ 2º - A Junta Processante será composta por 03 (três) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dos quais 02 (dois) membros serão Procuradores do quadro da Procuradoria Geral do Município, sendo 01 (um) deles responsável por sua Presidência.

§ 3º - A Junta de Revisão, de caráter provisório, será constituída pelo Chefe do Executivo Municipal, sempre que se fizer necessária sua atuação, conforme previsto no inciso II do artigo anterior, e composta por 3 (três) Procuradores do quadro da Procuradoria Geral do Município, com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, escolhidos dentre os que não tenham funcionado nas Juntas Processantes que conduziu o processo administrativo disciplinar a ser revisto.

§ 4º - Nos afastamentos e impedimentos do Procurador Chefe da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar e dos integrantes das Juntas Processante e de Revisão, serão substituídos por suplentes a serem nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do Procurador Geral do Município, observados os requisitos previstos no parágrafo anterior.

Art. 14 - Os servidores municipais que compuserem a Junta Processante, na qualidade de membros, oriundos e outros órgãos ou de outras entidades da Administração Municipal, devem ser colocados à disposição da Procuradoria Geral do Município para exercício das atividades que lhes forem destinadas no exercício de seu mister no âmbito da Junta Processante, sem prejuízo das atividades inerentes aos seus cargos, sendo-lhes assegurada a percepção de vencimentos e das vantagens inerentes aos respectivos cargos efetivos, sem prejuízo da gratificação a que se refere art. 15.

§ 1º - As Juntas Processante e de Revisão deliberarão por maioria, ressalvada a competência privativa de seus Presidentes.

§ 2º - Aplicar-se-ão as normas pertinentes à condução do processo administrativo disciplinar constantes da Lei Complementar nº 002, de 09 de novembro de 1994, e suas alterações posteriores, às Juntas processantes e, no que couber, às Juntas de Revisão.

Art. 15 – Os Membros das Juntas Processante e de Revisão, esta última quando instaurada, perceberão uma gratificação de representação pelo cargo comissionado de simbologia DAS 09.

§ 1° - O Procurador Chefe da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar e os demais Procuradores componentes da Junta Processante serão substituídos, em seus impedimentos e afastamentos, por Procuradores do quadro da Procuradoria Geral do Município.

§ 2° - Na hipótese de instauração de processo administrativo disciplinar contra Procurador do Município de carreira, os Procuradores componentes da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar deverão contar maior tempo de serviço na Procuradoria do que o Procurador processado, fato que não se verificando, ensejará as respectivas substituições temporárias para fins de processamento do Procurador do Município.

§ 3º - Não poderá haver recebimento cumulativo da gratificação prevista no art. 15, *caput* e no art. 10, *caput*, e nos casos em que o Chefe de Procuradoria Especializada fizer parte da Junta Processante de Processo Administrativo Disciplinar deverá o servidor optar por uma das gratificações.

Art. 16 - Sob pena de responsabilidade, os órgãos municipais devem atender, no prazo fixado pela Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar, às solicitações e requisições, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art. 17 - Os relatórios da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar deverão conter:

I - histórico das imputações feitas ao acusado ou aos acusados;

II - análise dos fatos e fundamentos jurídicos da imputação;

III - conclusão, opinando pela absolvição ou pela punição do acusado ou dos acusados, indicando, neste caso, a pena a ser aplicada e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 18 - A inobservância do prazo estabelecido para a conclusão do processo administrativo disciplinar não implicará nulidade de seus atos, ficando, porém, pessoalmente responsável, perante o Poder Público, o servidor que houver dado causa ao fato, por culpa ou dolo manifesto.

Art. 19 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo disciplinar as disposições dos Códigos de Processo Civil e do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO II - DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 20 - Compete à Procuradoria Judicial:

I - Representar o Município, ativa e passivamente, em qualquer juízo ou instância, em todas as ações ou feitos de qualquer natureza que não se enquadrem na competência de outras Procuradorias;

II - Acompanhar mandados de segurança dirigidos contra atos de autoridades municipais, desde que relativos a área de sua especialidade;

III - Exercer outras atividades correlatas ou que lhe sem atribuídas pelo Procurador Geral.

Parágrafo Único – Somente a Procuradoria Judicial do Município emitirá parecer sobre matéria jurídica ou administrativa de interesse da Administração.

SUBSEÇÃO III - DA PROCURADORIA PATRIMONIAL, URBANÍSTICO E DO MEIO AMBIENTE

Art. 21 - Compete à Procuradoria Patrimonial:

I - promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Município, por utilidade pública, necessidade pública ou interesse social;

II – providenciar junto aos Cartórios de Registro de imóveis competentes o registro e a regularização da situação jurídica de imóveis pertencentes ou adquiridos pelo Município ou por entidade da Administração Pública Municipal;

III - promover as medidas judiciais e administrativas necessárias à regularização dos títulos de domínio dos imóveis do Município, bem como do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, urbanístico e paisagístico municipais;

IV - defender a Fazenda do Município nas ações que versem sobre seu patrimônio imobiliário, sobre direito real e meio ambiente;

V - promover outras medidas administrativas e extrajudiciais que interessem à administração do patrimônio do Município;

VI - assistir à Procuradoria Judicial na defesa dos interesses do Município em Juízo, nas matérias que digam respeito a sua área de atuação;

VII – emitir pareceres sobre matéria relativa ao Patrimônio Imobiliário Municipal, sobre domínio, aproveitamento e outorga do uso de água, sobre questões de natureza ambiental, bem como sobre planos de urbanização;

VIII – fiscalizar a legalidade dos atos da Administração Municipal relacionados ao patrimônio público e meio ambiente;

IX – exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

Parágrafo Único - A Procuradoria Patrimonial do Município somente emitirá parecer sobre matéria jurídica ou administrativa de interesse da Administração.

SUBSEÇÃO IV - DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 22 - Compete à Procuradoria Fiscal:

I - promover a cobrança, administrativa ou judicial, da Dívida Ativa Municipal e dos demais créditos de natureza tributária do Município contra terceiros, inclusive por meio de protestos e outras formas de cobrança extrajudicial previstas na legislação;

II - examinar, opinar e minutar projetos de lei e outros atos normativos de natureza tributária ou fiscal;

III - assistir ao Prefeito Municipal, a Secretários Municipais e a dirigentes de órgãos autônomos na elaboração de informações em mandado de segurança impetrados contra atos por eles praticados que envolvam matéria tributária ou fiscal.

IV - auxiliar a Procuradoria Judicial na defesa dos interesses da Fazenda Municipal em ações que digam respeito à sua competência;

V - atuar em processos administrativos submetidos ao Conselho de Contribuintes, se houver, emitindo parecer sobre a matéria neles versada e fazendo-se representar nas sessões do Conselho;

VI - exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

Parágrafo Único - A Procuradoria Fiscal do Município somente emitirá parecer sobre matéria jurídica ou administrativa de interesse da Administração.

SEÇÃO IV – DOS ÓRGÃOS DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 23 - As atribuições dos servidores que ocupam os órgãos de atividade administrativa serão exercidas na forma indicada nesta Lei, com por meio de decreto regulamentar, conforme estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO I - DOS ASSESSORES JURÍDICOS E DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS

Art. 24 – O Cargo de Assessor Jurídico do Município é de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1° - O cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico do Município terá a simbologia DAS 07, já o de Assessor Jurídico em Assuntos Educacionais terá a simbologia DAS 02.

§ 2° - A lotação dos Assessores Jurídicos nas Procuradorias Especializadas será determinada pelo Procurador Geral, por meio de Portaria, bem como sua atuação será realizada, exclusivamente, na sede da Procuradoria Geral do Município, salvo por anuência do Procurador Geral do Município por meio de despacho devidamente fundamentado.

Art. 25 - São atribuições dos Assessores Jurídicos Municipais:

I - prestar assessoria aos titulares e auxiliares dos órgãos que integram a estrutura administrativa da Prefeitura de Aquiraz, nos assuntos de natureza jurídica submetidos à sua apreciação, não podendo realizar atividades cuja atribuição seja exclusiva do cargo de Procurador, nos termos desta Lei;

II - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados, ou já efetivados;

III – analisar e/ou examinar minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou aditivos de interesse dos órgãos da Administração Pública Municipal;

IV - cumprir com a orientação normativa oriunda da Procuradoria Geral do Município;

V - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação dos titulares dos órgãos da Administração Pública do Município de Aquiraz;

VI - prestar orientação jurídica às comissões de licitação, sindicância e processo administrativo disciplinar;

VII – elaborar minutas de pareceres de natureza jurídica sobre os mais variados assuntos submetidos a exame, conforme delegação/determinação do Procurador Geral;

IX - exercer outras atribuições que lhes sejam correlatas previstas em lei ou em decreto.

Parágrafo Único - Não se incluem dentre as atribuições do cargo de Assessor Jurídico Municipal a representação judicial e extrajudicial do Município de Aquiraz.

SUBSEÇÃO II – DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS, DO CONTINUO, DO COORDENADOR ADMINISTRATIVO, DO ASSISTENTE DE GESTÃO II, ASSESSOR TÉCNICO IV.

Art. 26 – Os Cargos de Agente Administrativo e de Continuo são privativos de concursos públicos nas respectivas áreas, conforme estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 27 – Os Cargos de Coordenado Administrativo, Assistente de Gestão II e Assessor Técnico IV serão de livre nomeação do Prefeito Municipal, conforme estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO II – DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E REGIME DE TRABALHO.

CAPÍTULO I – DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 28 - O regime jurídico dos Procuradores do Município de Aquiraz é o de direito público administrativo, tendo o Procurador regime de trabalho carga-horária de 20 (vinte) horas semanais, conforme previsto no art. 8º da Lei Municipal nº 835/2010.

CAPÍTULO II - DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I – DA CARREIRA

Art. 29 - O ingresso na carreira de Procurador do Município de Aquiraz dar-se-á na Classe Inicial mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Estadual em todas as fases, sendo seu provimento privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

Art. 30 – A carreira de Procurador do Município de Aquiraz é formada por 04 (quatro) níveis de classes de igual natureza e crescente complexidade, assim divididas:

I – Procurador Municipal – Classe Inicial;

II – Procurador Municipal – Classe Intermediária;

III – Procurador Municipal – Classe Final;

IV – Procurador Municipal – Classe Especial;

SEÇÃO II – DOS VENCIMENTOS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO QUADRO PERMANENTE

Art. 31 - Os vencimentos dos Procuradores do Município de Aquiraz são constituídos pela retribuição pecuniária mensal fixada em lei, vantagens pecuniárias do Procurador do Município, gratificações de representação e por titulação, adicional por tempo de serviço, licença prêmio e quaisquer outras gratificações concedidas por meio de lei específica, garantidas as anteriores à edição desta Lei.

§ 1º - O vencimento-base do Procurador do Município de Classe Inicial será de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir de janeiro do ano de 2.025;

§ 2º - O vencimento-base do Procurador do Município de Classe Inicial será de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a partir de janeiro do ano de 2.026;

§ 3º - não será concedido reajuste anual nos anos de 2.025 e 2.026 aos vencimentos dos Procuradores do Município de Aquiraz, devendo ser garantido o reajuste anual a partir do ano de 2.207.

§ 4º - O Adicional de Tempo de Serviço (anuênio) será concedido a razão de 1% (um por cento) para cada ano de efetivo exercício no cargo desde a sua posse, incidindo sobre o valor dos vencimentos, nos termos do que dispõe o art. 63 da Lei Complementar nº 002/94, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aquiraz.

SEÇÃO III - DAS GARANTIAS, PRERROGATIVAS E IMPEDIMENTOS

Art. 32 - O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial, exceto nos casos de dolo ou erro grosseiro.

§ 1º - Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e solicitar instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

§ 2° - O Procurador do Município poderá exercer advocacia privada, sendo vedado e incompatível com suas funções, no entanto, exercer advocacia em desfavor do Município de Aquiraz, a este se aplicando o impedimento previsto no Estatuto da Advocacia do Brasil.

§ 3° - Aplica-se subsidiariamente aos membros da carreira de Procurador do Município o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aquiraz.

§ 4° - Fica assegurado aos Procuradores Municipais o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Lei Municipal 1.058/2013 e das disposições constantes nesta lei.

§ 5° - Os membros efetivos da Procuradoria do Município têm ainda direito as demais vantagens previstas na legislação municipal, desde que compatíveis com essa Lei.

Art. 33 - É assegurado ao Procurador do Município irredutibilidade de vencimento com diferença mínima de 5% (cinco por cento) do vencimento-base de um para outro nível das classes da categoria, independente das gratificações e anuênios.

SEÇÃO IV - DAS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES

Art. 34 - Além do vencimento-básico, constituem vantagens pecuniárias do Procurador do Município, as gratificações previstas nesta lei, o adicional por tempo de serviço (anuênio) e os honorários advocatícios auferidos com a atividade profissional destes em exercício no serviço público municipal, na forma indicada nesta Lei, bem como quaisquer outras gratificações concedidas por meio de lei específica, inclusive as anteriores à edição desta Lei.

Art. 35 - A gratificação de representação devida ao Procurador do Município, instituída no artigo 8º da Lei nº 689/2008, permanecerá no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), que será calculado sobre o valor do salário base da classe a que pertence o Procurador.

Parágrafo Único - A gratificação tratada no *caput* é devida aos Procuradores do Município em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município ou atuando em qualquer órgão da Administração Pública do Município de Aquiraz, quer em cargo comissionado, quer no exercício das atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município, por expressa designação do Procurador Geral.

Art. 36 – A gratificação por titulação obedecerá aos percentuais de acréscimos da tabela abaixo, com o objetivo de estimular os Procuradores ao constante aprimoramento e ao aperfeiçoamento técnico e científico.

Especialização – adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base.
Mestrado - adicional de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base.
Doutorado - adicional de 18% (dezoito por cento) sobre o vencimento base.
Pós-Doutorado - adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base.

Art. 37 – O Município concederá licença ao Procurador para capacitação profissional (aperfeiçoamento técnico e científico), além da participação em cursos externos, desde que ocorra na área jurídica para os níveis de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, a bem do serviço público, podendo ser com ou sem ônus para o Município, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções na Procuradoria Geral do Município, durante período equivalente ao do afastamento, quando requerido pelo interessado e devidamente aprovado pelo Procurador Geral e, em ato contínuo, acatado por ato do Chefe do Executivo Municipal e publicado no Diário Oficial do Município ou publicação similar prevista em lei.

Art. 38 – O adicional por tempo de serviço (anuênio), conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aquiraz, Lei Complementar nº 002/94, será calculado sobre o vencimento-base, assim como as gratificações de que tratam os artigos 36 e 37, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos legais.

SEÇÃO V – DA PROMOÇÃO

Art. 39 – As promoções na carreira de Procurador do Município consistem no acesso de uma classe para a outra imediatamente superior da carreira e dar-se-á pelo critério de antiguidade e merecimento, após serem satisfeitos os seguintes requisitos:

I – estabilidade no cargo após avaliação de desempenho transcorridos 03 (três) anos da data da posse para os integrantes da Classe Inicial (estágio probatório), passando automaticamente à Classe Intermediária após o período suprarreferido;

II – a promoção para a classe imediatamente seguinte, e assim sucessivamente, sendo necessário transcorrer 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado;

III – não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido nos incisos anteriores, a qual tenha sido aplicada a pena de suspensão, hipótese em que suspenderá a contagem pelo tempo da suspensão aplicada.

§ 1° – Para efeito de promoção, as licenças e os afastamentos desde que não remunerados e para interesse particular, não serão contados como tempo de efetivo exercício.

§ 2° – Em caso de promoção por antiguidade, quando um ou mais Procuradores concorrerem à mesma promoção, observar-se-á como critério de desempate a colocação obtida no concurso para ingresso na carreira de Procurador Municipal, quando for o mesmo a que os concorrentes se submeteram, se de concursos diferentes, terá preferência o mais antigo em tempo de serviço no cargo de Procurador Municipal.

§ 3° – Os requisitos, critérios e procedimento para promoção por merecimento serão regulamentados por meio de Decreto.

SEÇÃO VI - DAS LICENÇAS

Art. 40 - Conceder-se-á licença ao Procurador do Município na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aquiraz.

Art. 41 – A licença prêmio de 90 (noventa) dias, prevista no art. 84 da Lei Complementar nº 002/94, será concedida a cada quinquênio de exercício efetivo no cargo, devendo ser observado os períodos já adquiridos quando da publicação desta Lei.

SEÇÃO VII - DAS FÉRIAS

Art. 42 - Os integrantes da carreira de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

Art. 43 - As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município serão gozadas de acordo com a escala organizada na forma do art. 11, IV, desta Lei e aprovada pelo Procurador Geral, atendendo, quando possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

Parágrafo Único - A escala de férias poderá ser alterada pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

SEÇÃO VIII - DO RECESSO

Art. 44 – Anualmente os Procuradores do Município de Aquiraz terão recesso nos termos do artigo 220, do Código de Processo Civil, independente do período de férias regulamentares.

Parágrafo Único – Durante o recesso, a Procuradoria do Município funcionará em regime de escala, aprovada pelo Procurador Geral do Município e encaminhada ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III – DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 45 - Aplica-se aos membros da carreira de Procurador do Município, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aquiraz assim como a Lei Federal n° 8.906 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

SEÇÃO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS E SUAS PENAS

Art. 46 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público e de sujeição ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aquiraz, Lei Complementar 002/94, ao Procurador do Município é vedado:

I – requerer, advogar ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que, de qualquer forma, colidam com as funções inerentes ao cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;

II – praticar advocacia administrativa ou particular no local de trabalho;

III – perder prazos processuais, salvo com a anuência do Procurador Geral do Município por meio de despacho devidamente fundamentado;

IV – exercer funções inerentes ao cargo, em processo judicial ou administrativo, em que seja parte adversa, ou interessado, seu cônjuge, ascendente, descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau; e

V – participar dolosamente de comissão de concurso quando concorrer parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - No caso de infração às vedações previstas neste artigo, aplicam-se as seguintes penas:

a) Suspensão - de cinco a trinta dias: por infração às vedações previstas nos incisos I, II e III;

b) Demissão - por infração às vedações previstas nos incisos IV e V ou por reincidência de infração às vedações previstas nos incisos I, II e III.

CAPÍTULO IV – DOS CARGOS

Art. 47 – Os servidores públicos em exercício na Procuradoria Geral do Município perceberão uma gratificação de representação no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento base.

Parágrafo Único – O servidor investido em cargo efetivo exercendo a função gratificada de Secretário na Procuradoria Geral do Município, é de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, indicado e subordinado ao Procurador Geral do Município, receberá uma vantagem de gratificação pelo exercício no símbolo DAS 12, independentemente de outras gratificações que receber em função de seu cargo efetivo, a qual não incluirá sobre nenhuma outra gratificação.

Art. 48 – Os servidores em cargo comissionado em exercício na Procuradoria Geral do Município perceberão uma gratificação de representação no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração.

Art. 49 - Fica criado o cargo de Auxiliar de Procuradoria, DAS-12.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.

Art. 50 – Aos Procuradores do Município de Aquiraz ativos será concedida carteira de identidade funcional oficial, em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 003/2013, de 18 de setembro de 2013.

Parágrafo Único – Na carteira funcional deverá constar a Lei nº 781/2009, que institui a meia entrada para servidores públicos municipais em estabelecimentos que promovam lazer e entretenimento, e estimulem a difusão cultural no âmbito do Município de Aquiraz.

Art. 51 – Os integrantes da carreira de Procurador do Município, por exercerem também atividades funcionais externamente, ficarão dispensados da marcação do ponto eletrônico ou mecânico, em conformidade com a Lei Federal nº 8.906/94 e Súmula nº 09 da Comissão Nacional de Advocacia Pública da OAB.

Art. 52 - O Procurador Geral do Município adotará as providências necessárias à instalação e funcionamento dos órgãos e serviços criados por esta Lei.

Art. 53 – A Lei nº 1.058, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º. Os honorários advocatícios atribuídos em qualquer feito judicial ou protesto à Fazenda Pública Municipal,

ainda quando apurado sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, deverá ser recolhido em boleto separado, passam a ter a seguinte destinação:

I – 80% (oitenta por cento), em cotas iguais, serão rateados entre o Procurador Geral, o Procurador Geral-Adjunto e os Procuradores do Município efetivos na Procuradoria Geral do Município, cujos valores serão repassados, mensalmente, a título de vantagem pessoal não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória;

II – 20% (vinte por cento) deverá ficar retido na conta especial da Associação dos Procuradores do Município de Aquiraz – APROMA.

.....

§5º - Nos casos em que houver negociação administrativa junto à Secretaria de Finanças de valores já executados judicialmente e/ou protestados, cabe a esta Secretaria recolher em separado os honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total destes débitos e depositá-los na conta da Associação dos Procuradores do Município de Aquiraz – APROMA."

Art. 54 – Os incisos IV e V do art. 3º da Lei 1.058, de 24 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"IV – aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência, assinatura de revistas eletrônicas, vídeos, documentários, assim como todos os instrumentos indispensáveis a modernização e atualização da Procuradoria Geral do Município de Aquiraz;

V- realização de eventos, bem como outras aplicações e investimentos direcionados paras as finalidades da Procuradoria Geral do Município de Aquiraz."

Art. 55 – A Lei nº 1.058, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6-A:

"Art. 6-A - A APROMA procederá ao rateio mensal dos honorários entre os Procuradores do Município, beneficiários da verba, observados os seguintes critérios:

I – o rateio será proporcional quando da entrada em exercício do Procurador, respeitada a seguinte proporção relativa ao valor integral devido aos procuradores no mês de rateio:

a) No primeiro rateio: 30%

b) No segundo rateio: 60%

c) No terceiro rateio: 100%

II – quando cessada a atividade na Procuradoria Geral do Município, em virtude de afastamento, o Procurador continuará percebendo honorários pelo período de 06 (seis) meses, observada a aplicação inversa dos percentuais previstos nas alíneas do inciso anterior, da seguinte forma:

a) No primeiro rateio: 100%

b) No segundo rateio: 60%

c) No terceiro rateio: 30%

III – na hipótese de afastamento inferior a 06 (seis) meses, a proporcionalidade do rateio reiniciará do último percentual percebido."

Art. 56 – Deve ser considerado como teto dos Procuradores do Município de Aquiraz o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal, conforme RE 663696 do STF.

Art. 57 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir as normas que se demonstrem necessárias à fiel execução do disposto nesta Lei, bem como efetuar os ajustes ou a suplementação orçamentária para implementação da mesma.

Art. 58 – O procedimento administrativo referente a primeira promoção na carreira de Procurador do Município, na forma do artigo 29 desta lei, será realizada em 03 (três) anos, de forma vinculada, iniciando a contagem do primeiro período a partir do ato da publicação da desta lei, só podendo mudar para classe seguinte nessa primeira

promoção os procuradores que já possuam 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município de Aquiraz quando da publicação da presente lei.

Parágrafo único - Os Procuradores de Município em exercício na data da publicação desta lei serão enquadrados no cargo de Procurador Municipal Classe Inicial.

Art. 59 – A gratificação por titulação prevista no art. 36 desta Lei somente será implementada a partir de janeiro de 2.025, devendo, entretanto, ser observado os títulos já adquiridos quando da publicação desta lei.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros em relação as remunerações previstas nos arts. 24 e 31 desta Lei, em 1º de janeiro de 2025.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ PREFEITO CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal

ANEXO I- DO PROJETO DE LEI N° /2023, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

LOTAÇÃO, DISCRIMINAÇÃO, QUANTITATIVOS DE CARGOS E SUAS REMUNERAÇÕES NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO			
LOT	CARGO	QUANT	SIMBOLO
PROGER	PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO	01	DNS 1
PROGER	PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICIPIO	01	DNS 2
PROGER	PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ	05	-
PROGER	ASSESSOR JURIDICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	01	DAS 2
PROGER	ASSESSOR JURIDICO	07	DAS 10
PROGER	COORDENADOR ADMINISTRATIVO	01	DAS 10
PROGER	AGENTE ADMNISTRATIVO	03	-
PROGER	CONTINUO	01	-
PROGER	ASSESSOR TECNICO IV	01	DAS 11
PROGER	AUXILIAR DA PROCURADORIA	01	DAS 12
PROGER	ASSISTENTE DE GESTAO II	04	DAS 13

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ PREFEITO CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal

ANEXO II- DO PROJETO DE LEI N° /2023, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

DA SIMBOLOGIA E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

SIMBOLOGIA	VENCIMENTO BASE	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
DNS 1	R$ 1.000,00	R$ 13.000,00	R$ 14.000,00
HGM 1	R$ 1.000,00	R$ 9.000,00	R$ 10.000,00
HGM 2	R$ 800,00	R$ 7.200,00	R$ 8.000,00
DNS 2	R$ 800,00	R$ 7.200,00	R$ 8.000,00
DNS 3	R$ 800,00	R$ 5.200,00	R$ 6.000,00
DNS 4	R$ 700,00	R$ 4.900,00	R$ 5.600,00
DNS 5	R$ 600,00	R$ 4.200,00	R$ 4.800,00
DNS 6	R$ 450,00	R$ 4.050,00	R$ 4.500,00
DAS 1	R$ 400,00	R$ 3.600,00	R$ 4.000,00
DAS 2	R$ 360,00	R$ 3.240,00	R$ 3.600,00
DAS 3	R$ 320,00	R$ 2.880,00	R$ 3.200,00
DAS 4	R$ 300,00	R$ 2.700,00	R$ 3.000,00
DAS 5	R$ 280,00	R$ 2.520,00	R$ 2.800,00
DAS 6	R$ 250,00	R$ 2.250,00	R$ 2.500,00
DAS 7	R$ 200,00	R$ 1.800,00	R$ 2.000,00
DAS 8	R$ 180,00	R$ 1.720,00	R$ 1.900,00
DAS 9	R$ 160,00	R$ 1.440,00	R$ 1.600,00
DAS 10	R$ 150,00	R$ 1.350,00	R$ 1.500,00
DAS 11	R$ 132,00	R$ 1.188,00	R$ 1.320,00
DAS 12	R$ 132,00	R$ 1.188,00	R$ 1.320,00
DAS 13	R$ 132,00	R$ 1.188,00	R$ 1.320,00
DAS 14	R$ 132,00	R$ 1.188,00	R$ 1.320,00
DAS 15	R$ 132,00	R$ 1.188,00	R$ 1.320,00

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ PREFEITO CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal